



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

Concorrência Pública nº 05/2023

Processo nº 510002258/2022

CONSÓRCIO TERRAPLENO CIVILPORT, constituído por **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** e **CIVILPORT ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no subitem 17.1 do Edital do processo licitatório em epígrafe, interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos argumentos de apresentados na decisão de sua inabilitação contidos na ata de resultado do julgamento dos envelopes de habilitação (2ª sessão), conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o edital estipula o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação do resultado para interposição de recursos, que ocorrera em 02 de junho de



2023, de prazo se exclui o dia de início e se inclui no final, conforme o art. 110 da Lei 8.666/93, conclui-se que o prazo fatal é o dia 13/06/2023.

Portanto, haja vista o protocolo do presente instrumento na data de hoje, resta cristalina a sua tempestividade.

2. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado para fins de contratação de empresa para execução de macrodrenagem e microdrenagem na Rua Vereador José Vicente Sobrinho e Rua General Castrioto, no Bairro do Barreto.

Pois bem, com a publicação do referido certame, esta empresa interessou-se pelo presente edital, optando pela participação deste certame por intermédio da celebração de termo de compromisso de constituição de consórcio com a empresa CIVILPORT.

Posto isto, fora realizada a sessão pública de recebimento de envelopes no dia 24 de maio do corrente ano, no qual participaram as seguintes empresas: **CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A, CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A, HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, CONSTRUTORA COLARES E LINHARES S/A, SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, FARO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, SEVEN SETE CONSTRUÇÕES LTDA, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA ETAMA LTDA, CONSÓRCIO CONSTRUSAN IPÊ, CONSÓRCIO MJER PROCEC, CONSÓRCIO INFRA JRC, CONSÓRCIO TERRAPLENO CIVILPORT E CONSÓRCIO MACRODRENAGEM BARRETO.**



Ocorre que em decorrência da divulgação da ata de resultado de julgamento de habilitação (2ª sessão) em 02 de junho do corrente ano, foram apresentados argumentos informando totalmente absurdos acerca da inabilitação deste consórcio em decorrência dos seguintes aspectos:

- Qualificação econômico-financeira: não atendimento ao subitem 8.4.1.1 do edital, tendo em vista que a empresa TERRAPLENO apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021 e a empresa CIVILPORT apresentou certidão de falências expirada; e

- Qualificação técnica: termo de compromisso futuro do engenheiro Luiz Carneiro de Oliveira para fins de atendimento do subitem 8.3.2 fora apresentado sem reconhecimento de firma.

Desta forma, inconformada com os itens e argumentos apresentados, não resta outra medida senão apresentar as razões de recurso a seguir, com o fim de obter a reforma administrativa da decisão ora proferida.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DO PRAZO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM LICITAÇÕES

Inicialmente, cabe-nos ressaltar importante preceito que corresponde à fase de habilitação da licitação em que a Administração verifica se as empresas que pretendem firmar contratos cumprem os requisitos legais mínimos. Nesta análise, especificamente, sobre a questão da qualificação econômico-financeira verifica-se que a finalidade objetiva verificar a boa situação financeira das licitantes para execução do objeto a ser contratado.

Com base nesta finalidade, destaca-se que no presente caso torna-se importante evidenciar que esta licitação se rege pela Lei nº 8666/93 e, conforme previsto no inc. I do



art. 31, exige-se como um dos requisitos para qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial, acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei.

Pois bem, a questão principal a ser analisada é verificar o que se entende pelo termo “apresentados na forma da lei”, tendo em vista que o edital no subitem 8.4.1.1 este dispositivo apresenta-se de forma demasiadamente genérica, devendo esta avaliação levar em consideração a legislação e entendimentos jurisprudenciais existentes sobre o tema.

As regras para elaboração e aprovação do balanço patrimonial de sociedade limitada, hipótese aplicável a ambas as empresas participantes deste certame em consórcio, ora recorrentes, estão previstas no código civil, que prevê no art. 1065 a obrigatoriedade de elaboração do balanço patrimonial ao término de cada exercício social. A aprovação das contas da administração (inclusive balanços) depende da deliberação dos sócios (inc. I do art. 1071) e deve ocorrer em assembleia geral até 4 (quatro) meses depois do término do exercício social (inc. I do art. 1078).

Ocorre que o presente caso deve levar em consideração que o subitem 8.4.1.1 do edital exige a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro contábil, o qual é realizado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Escrituração Contábil Digital – ECD para a escrituração do livro no âmbito da Receita Federal de empresas com regime tributário de lucro real e presumido. Vejamos a reprodução deste subitem do Edital:

8.4.1.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, **incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil**, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os



licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir: **(grifo nosso)**

Com base nestas informações acima, o prazo para registro do ECD no SPED, inicialmente era regulado pela Instrução Normativa nº 1420/2013, que definiu o termo final o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao exercício. Em sequência, a presente temática passou a ser regulamentada para Instrução Normativa nº 1594/2015 que estabeleceu o prazo como o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Com base nesta questão, diante de eventual controvérsia sobre o prazo a ser considerado para fins de apresentação do balanço patrimonial em licitações ser regulado pelo código civil (30 de abril) ou pela Instrução Normativa da Receita Federal (30 de maio), deve a referida questão ser analisada sob a ótica da jurisprudência pátria existente sobre o tema.

Nesta linha de argumentos, o Tribunal de Contas da União avaliou o tema por intermédio do Acórdão nº 472/2016 – Plenário, por meio do qual essa Corte emitiu entendimento de que o prazo do Código Civil teria relação apenas com relação a deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial, e não com relação à sua publicação. Desta forma, o prazo a ser aplicável corresponde àquele previsto na Instrução Normativa para empresas vinculadas ao SPED.

Além disso, cita-se outro precedente contido no Acórdão nº 119/2016 – Plenário, por meio do qual o Tribunal revisitando o tema entendeu novamente que na análise do prazo a ser considerado para fins de apresentação do balanço patrimonial em licitações devem ser observados outros princípios, como o da razoabilidade e, inclusive, o da economicidade, diante do formalismo exagerado em inabilitar determinada licitante que apresentou balanço considerando prazo da Instrução Normativa. Nesta decisão, com base na essência da instituição da análise de qualificação econômico-financeira em licitações, deve-se ter em mente que não há como inabilitar licitante que apresentou balanço patrimonial considerando prazo previsto na Instrução Normativa da Receita Federal em determinado processo



licitatório, haja vista que devem ser consideradas como válidas ambas as datas em matéria de processos licitatórios, com vistas a privilegiar a ampliação da disputa e competitividade.

Posto isto, o Tribunal finaliza, com o intuito de pacificar o entendimento sobre o tema, sugerindo além da aceitação dos 2 (dois) tipos de prazo, que esta questão seja devidamente detalhada em edital.

Finalmente, essa comissão de licitação deve observar os entendimentos jurisprudenciais existentes sobre o tema, principalmente no tocante ao prazo a ser considerado para fins de apresentação de balanço patrimoniais em licitações. Considerando que a sessão pública inicial para entrega dos envelopes ocorreu em 24 de maio do corrente ano, devendo ser considerado, assim, o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2021. A realização de conduta diversa desta orientação corresponderia grave ofensa aos princípios da ampliação da disputa e da economicidade.

3.2. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM TERMO DE COMPROMISSO FUTURO DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO

Com relação à possibilidade contida no subitem 8.3.2 do Edital que regula a possibilidade de apresentação de termo de compromisso futuro para fins de comprovação de vínculo com o profissional em substituição a contrato de prestação de serviços ou outro tipo de vínculo, não havendo qualquer exigência de reconhecimento de firma conforme verificar-se-á abaixo com a simples leitura do Edital:

8.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor



significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

Em adição, existem outros trechos do edital que regulam o mesmo tema, destacando que apenas será exigido reconhecimento de firma na hipótese de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento, hipótese em que tal exigência deverá ser exigida em sede de diligência, mediante avaliação prévia do documento em momento posterior à sua apresentação, sendo certo que em nenhum momento este Consórcio fora convocado para apresentação de esclarecimentos em decorrência do documento apresentado.

Vejam os abaixo a reprodução dos demais trechos do edital que regulam a referida temática:

7.2

Os documentos exigidos no ENVELOPE “A” – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica, na forma do Art. 32 da Lei Federal 8.666/93, encadernados, com as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante legal do Licitante. **Poderão ser exigidos documentos** autenticados e **com firma reconhecida em caso de fundada dúvida sobre sua autenticidade**, em sintonia com o disposto no decreto federal 9.094/18 c/c Lei nº 13.726/18. A documentação das empresas estrangeiras e quaisquer outros provenientes do exterior deverão estar autenticadas pelo Consulado Brasileiro no país de origem e integralmente traduzido por tradutor juramentado. **(grifo nosso)**

8.3.5 Os atestados dos profissionais, apresentados para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de cópia das respectivas certidões de registro no CREA ou CAU, relativas às obras atestadas. **Poderão ser exigidos documentos** autenticados e **com firma reconhecida em caso de fundada dúvida sobre sua autenticidade**, em sintonia com o disposto no decreto federal 9.094/18 c/c Lei nº 13.726/18. **(grifo nosso)**

9.2 Os documentos exigidos nos itens anteriores deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica, na forma do artigo 32, e seus



parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666/93. **Poderão ser exigidos documentos autenticados e com firma reconhecida em caso de fundada dúvida sobre sua autenticidade**, em sintonia com o disposto no decreto federal 9.094/18 c/c Lei nº 13.726/18. **(grifo nosso)**

Em complemento a todos estes aspectos acima evidenciados, o Acórdão 252/22-Plenário do TCU decidiu que os Estados, Distrito Federal e municípios devem observar os princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade na publicação dos editais, não cabendo a exigência de reconhecimento de firma de cartório em documentos, ressalvada a possibilidade de fundada dúvida sobre a autenticidade, devendo ser exigida, posteriormente ao recebimento do documento, por intermédio de diligências.

O TCU explicou que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.

A nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.



Nesse sentido, a posição do Tribunal de Contas da União, que está baseada em recente legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas.

É importante ressaltar, por fim, que a não exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos expedidos no Brasil vale para todos os procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (Lei 8.666/93, Art. 32).

Ora, exigir reconhecimento de firma em documento que sequer o edital especifica enseja que esta empresa interessada se oponha a isto.

Importante ainda evidenciar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Em conclusão aos argumentos apresentados, não se pode permitir que sejam criados requisitos e subterfúgios não previstos no edital para possibilitar a inabilitação de



determinada licitante, apta a executar o objeto do presente certame, caracterizando grave ofensa ao princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a licitação. Alijar determinado licitante do certame sem qualquer fundamento baseado apenas em critérios subjetivos e dotados de formalismo exacerbado corresponde a grave ofensa aos princípios licitatórios, devendo tal decisão ser retificada.

3.3. DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIAS VENCIDA

No tocante a este tema, não nos cabe tecer maiores comentários, haja vista que a certidão de falências inerente ao 4º Ofício fora devidamente apresentada dentro da validade juntamente com as demais.

4. DO PEDIDO

Com base nos argumentos apresentados, requer o recebimento de respectivo recurso e seu provimento, no sentido de que seja retificada a decisão administrativa proferida de inabilitação do Consórcio TERRAPLENO CIVILPORT.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

CONSORCIO TERRAPLENO CIVILPORT
Carlos Alexandre de Almeida Santiago
Representante Legal